



Número: **0602181-34.2026.6.17.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (RECORRENTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (RECORRENTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (RECORRIDO)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (RECORRIDO)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30575059	26/09/2026 18:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO (15090) - Processo nº 0602181-34.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475
Representante do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

RECORRIDO: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Representantes do(a) RECORRIDO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A

Representantes do(a) RECORRIDO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

DECISÃO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO, diante da mídia encaminhada pelas representantes para o exercício do direito de resposta deferido nestes autos, apresenta petição na qual sustenta que o conteúdo elaborado extrapola os limites fixados na decisão de ID nº 30560490.

Alega, em síntese, que determinadas passagens da mídia não se destinam propriamente à correção ou contraposição dos fatos que ensejaram a concessão do direito de resposta, mas introduzem conteúdo de retorsão, afirmações não abrangidas pelo pronunciamento judicial e mensagem de promoção eleitoral da candidata.

Requer, assim, que seja obstada a divulgação da mídia nos moldes apresentados e determinada sua



adequação aos limites estabelecidos na decisão.

É o necessário. Decido.

A decisão de ID nº 30560490, ao conceder o direito de resposta, estabeleceu expressamente que seu conteúdo deveria restringir-se aos fatos objeto da propaganda reconhecida como irregular, sem formulação de novas acusações ou veiculação de conteúdo estranho à controvérsia, consignando, no item “h” do dispositivo, que “a resposta deverá limitar-se aos fatos veiculados na propaganda objeto desta decisão, vedada sua utilização para finalidade diversa”.

O direito de resposta possui finalidade reparadora e deve guardar pertinência temática com o conteúdo que justificou sua concessão, não se prestando à retorsão, à introdução de novo ataque ou à utilização do espaço para promoção eleitoral autônoma.

Examinada a mídia apresentada à luz desses parâmetros, verifico que parte de seu conteúdo ultrapassa os limites materiais estabelecidos no julgamento.

Especial atenção merece a seguinte passagem:

“A verdade é que Raquel escolheu o salário de Procuradora concursada e abriu mão do salário de governadora. Tudo dentro da lei, sem ultrapassar nenhum limite constitucional.”

A formulação, nos termos em que apresentada, **não corresponde ao que foi decidido nestes autos.**

A decisão que concedeu o direito de resposta **não reconheceu a regularidade ou a constitucionalidade da remuneração percebida pela representante**, tampouco declarou que os valores por ela recebidos se encontravam integralmente em conformidade com os limites constitucionais.

Ao contrário, o pronunciamento reconheceu expressamente a existência de elementos públicos relacionados à remuneração da candidata e de **controvérsia jurídica acerca do regime remuneratório decorrente de sua condição funcional.**

O caso também, à toda evidência, não versa sobre a legitimidade da remuneração da advocacia pública brasileira, mas justamente da legitimidade da possibilidade de percepção da remuneração do cargo efetivo em substituição ao subsídio de governador, o que faz com que a resposta pretendida, no sentido de que não se extrapola nenhum limite, altere o próprio sentido do excesso apontado na mídia impugnada. A própria propaganda objeto do processo fazia referência à alteração legislativa que passou a disciplinar a matéria, circunstância inserida no conjunto factual examinado na decisão.

O fundamento para a concessão do direito de resposta foi outro.

O que se considerou irregular foi o **encadeamento comunicacional** da propaganda, que reuniu fatos dotados, ao menos em parte, de suporte documental e os articulou de maneira a apresentar como fato consumado a conclusão de que a candidata teria se beneficiado de alteração legislativa inconstitucional para elevar a própria remuneração e, em consequência, recebido valores indevidos.

A decisão foi expressa ao consignar que não se impedia a discussão política sobre a remuneração de agentes públicos ou sobre a constitucionalidade do regime jurídico aplicável. O excesso identificado consistiu



precisamente em **transformar controvérsia jurídica em afirmação factual conclusiva de ilicitude**.

Por essa razão, o direito de resposta tampouco pode produzir o efeito inverso.

Se o pronunciamento judicial não autorizou que a controvérsia acerca da constitucionalidade do regime remuneratório fosse apresentada como certeza de **inconstitucionalidade**, também não pode a resposta atribuir à decisão conclusão oposta que ela não contém, afirmando categoricamente que estaria **“tudo dentro da lei, sem ultrapassar nenhum limite constitucional”**.

Nessa análise preliminar, a resposta, na questão fática atinente à questão da constitucionalidade, traz narrativa deliberadamente ambígua. Primeiro, por que, como se disse há pouco, não se estava questionando a constitucionalidade da remuneração dos advogados públicos, mas justamente a possibilidade de o governador optar pelo salário da referida carreira, e em relação a esta questão, a candidata poderia explicar-se quanto à decisão político-moral pela alteração legislativa. Segundo, porque a controvérsia constitucional em relação à questão central - a constitucionalidade da alteração legislativa mencionada está estabelecida -, cabendo-lhe trazer as razões favoráveis à sua constitucionalidade, jamais negando a própria controvérsia, permitindo ao eleitorado formar sua opinião sobre a realidade fática.

O direito de resposta assegurado às representantes permite esclarecer o contexto omitido, explicar o regime remuneratório aplicável e contrapor-se à conclusão de que os valores foram recebidos de forma comprovadamente inconstitucional. **Não autoriza, contudo, apresentar como reconhecida pela Justiça Eleitoral a constitucionalidade de regime jurídico que a própria decisão qualificou como objeto de controvérsia.**

Também merece adequação a frase inicial:

“Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral contra João Campos, que foi condenado por propaganda irregular.”

Embora seja legítima a identificação da natureza da veiculação e de sua origem judicial, a qualificação do representado como alguém que “foi condenado por propaganda irregular” não se dirige à correção dos fatos relacionados à remuneração e à declaração patrimonial da candidata, convertendo o resultado deste processo em nova mensagem negativa contra o adversário.

A resposta foi concedida para restabelecer o contexto dos fatos examinados, e não para transformar o pronunciamento judicial em argumento eleitoral contra o responsável pela propaganda originária.

Por fim, a afirmação:

“Raquel vai continuar fazendo uma campanha limpa, com propostas de verdade para Pernambuco”

não possui relação direta com a declaração patrimonial, com o regime remuneratório ou com a controvérsia constitucional examinada na decisão. Trata-se de mensagem de exaltação da própria candidatura, caracterizando utilização do espaço destinado ao direito de resposta para promoção eleitoral autônoma.

Nesse contexto, a mídia apresentada não pode ser aprovada nos exatos termos em que encaminhada.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO



FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO e determino às representantes que apresentem nova mídia para o exercício do direito de resposta, adequando seu conteúdo aos limites estabelecidos na decisão de ID 30560490, especialmente para:

a) excluir a expressão **“João Campos, que foi condenado por propaganda irregular”**, sem prejuízo da identificação da veiculação como direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral;

b) reformular a passagem relativa à remuneração da candidata, de modo que eventual esclarecimento se limite à contraposição aos fatos veiculados na propaganda originária, **sem afirmar como juridicamente definida a constitucionalidade do regime remuneratório ou dos valores percebidos**, questão que não foi decidida nestes autos;

c) excluir a frase **“Raquel vai continuar fazendo uma campanha limpa, com propostas de verdade para Pernambuco”**, por configurar mensagem de promoção eleitoral desvinculada da finalidade reparadora da resposta.

A nova mídia deverá restringir-se à correção ou contraposição dos fatos reconhecidos como irregularmente apresentados na propaganda originária, sem acréscimos ou elementos que importem retorsão, novo ataque, promoção eleitoral ou atribuição à decisão judicial de conclusão nela não estabelecida.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, para que as representantes apresentem nova mídia adequada aos parâmetros acima estabelecidos, a qual deverá ser previamente submetida a este Juízo para verificação de sua conformidade, antes de seu encaminhamento aos representados para divulgação.

A não apresentação da nova mídia no prazo assinalado, ou a apresentação de conteúdo que persista em desatender aos limites estabelecidos nesta decisão, poderá ensejar o indeferimento do exercício do direito de resposta, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Até a aprovação da mídia adequada, fica suspenso o prazo para cumprimento do direito de resposta, que será reiniciado a partir da entrega aos representados do arquivo definitivamente aprovado por este Juízo, não se caracterizando, nesse intervalo, descumprimento da decisão anteriormente proferida.

À Secretaria, para cumprimento imediato.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
DESEMBARGADOR ELEITORAL

